

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA. 2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2025 - SES/GO. 3. REGISTROS DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. 4. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO, SOB CONDICIONANTES. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 235/2025 - SES (SISLOG nº 252975), realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, preponderantemente com amparo na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, bem como, subsidiariamente, no Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023, que teve como vencedoras as empresas Santé Médica Hospitalar Ltda., Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., Med Center Comercial Ltda., Ello Distribuição Ltda., CM Hospitalar S.A., Newaris Lifesciences Ltda., Medsi Distribuidora de Medicamentos Ltda., Accord Farmacêutica Ltda. e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. (SISLOG nº 291890), com as quais se tenciona firmar, respectivamente, as Atas de Registros de Preços nºs 175/2025 – SES “A” (SISLOG nº 303367), 175/2025 – SES “B” (SISLOG nº 303412), 175/2025 – SES “C” (SISLOG nº 303432), 175/2025 – SES “D” (SISLOG nº 303680), 175/2025 – SES “E” (SISLOG nº 303683), 175/2025 – SES “F” (SISLOG nº 303708), 175/2025 – SES “G” (SISLOG nº 303718), 175/2025 – SES “H” (SISLOG nº 303732) e 175/2025 – SES “I” (SISLOG nº 303752), voltadas a eventuais aquisições de medicamentos do “Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF e/ou Complementares”, para atendimento da Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa – CEMAC.

2. O feito foi objeto de análise jurídica prévia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (SISLOG nº 243013), à qual se seguiu em arremate, depois do transcurso da licitação, a expedição de novo Parecer Jurídico (SISLOG nº 309657), com opinião pela regularidade do certame e pela possibilidade jurídica de prosseguimento com as subscrições das Atas de Registros de Preços (SISLOG nºs 303367, 303412, 303432, 303680, 303683, 303708, 303718, 303732, 303752), sob condicionantes.

3. À luz do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 058, de 04 de julho de 2006, o processo aqui aportou, para a apreciação jurídica cabível.

4. De partida, embora se revele juridicamente sustentável, diante do entendimento outrora consolidado via **Despacho nº 539/2018 SEI – GAB** (SEI nº 3558063/processo nº 201800010005823), com os acréscimos do parágrafo 21º do **Despacho nº 80/2020 – GAB** (SEI nº 000011052053/processo nº 201900010019822) e do **Despacho nº 564/2020 – GAB** (SEI nº 000012588311/processo nº 202017576001441), a aplicação, no caso concreto, de normas específicas federais de licitações e contratações administrativas, a exemplo do referido Decreto federal nº 11.462, de 2023, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, em razão da destinação de recursos da União para a cobertura das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 235/2025 - SES (SISLOG nº 252975), consoante informado pelo subitem 5.2 do respectivo Documento de Oficialização de Demanda (SISLOG nº 230739), cumpre salientar, à luz da evolução hermenêutica firmada pelo recente **Despacho nº 13/2026/GAB** (SEI nº 84585108/processo nº 202500010077711), que tal orientação não há de ser projetada, automaticamente, nos procedimentos futuros.

5. Com efeito, nas hipóteses vindouras, cujos editais não tenham sido publicados, até a data da expedição do **Despacho nº 13/2026/GAB** (SEI nº 84585108/processo nº 202500010077711), a incidência de regramento infralegal federal, de cunho específico, nas licitações estaduais, somente deverá ocorrer, via de regra, quando efetivamente caracterizada transferência voluntária de recursos da União, nos termos da legislação de regência. Nessa perspectiva, mostra-se imprescindível que essa circunstância venha a ser expressamente consignada nos autos dos próximos certames, a fim de permitir a adequada definição da legislação aplicável no âmbito do Estado de Goiás, em prestígio à segurança jurídica, à autonomia federativa e à coerência da atuação administrativa.

6. Sob esse acautelamento, passa-se ao exame jurídico do procedimento licitatório perfilhado, registrando que, após a consolidação da versão final do edital (SISLOG nº 252975), sob a incumbência do agente de contratação e da equipe de apoio (SISLOG nºs 230753, 253945), foi iniciada a fase externa do certame, com observância das publicidades exigidas pelo art. 54 c/c alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei federal nº 14.133, de 2021, pelo inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e

pelo art. 15 c/c inciso I do art. 21 do Decreto nº 10.247, de 2023, segundo faz prova a documentação colacionada aos autos (SISLOG nºs 259334, 313267). Em contínuo, desencadearam-se as sessões públicas da licitação (SISLOG nº 292124), por meio das quais se alcançaram as seleções das empresas vencedoras, depois da verificação da aceitabilidade das melhores propostas, seguida da fase de habilitação (SISLOG nºs 277211, 277270, 277492, 277498, 277502, 277534, 277541, 277565, 277585, 278954, 285909, 288794, 289137), o que veio a resultar na adjudicação dos objetos licitatórios e homologação do Pregão Eletrônico nº 235/2025 - SES (SISLOG nºs 291890, 302963), por parte da autoridade competente.

7. Em suma, segundo se infere dos subparágrafos 2.1 a 2.3 e 2.5 a 3.1 do derradeiro Parecer Jurídico (SISLOG nº 313267), a licitação se desenvolveu, quanto às etapas assinaladas, em conformidade com os regramentos legais.

8. No que tocam, por sua vez, às minutas das Atas de Registros de Preços (SISLOG nºs 303367, 303412, 303432, 303680, 303683, 303708, 303718, 303732, 303752), cabe consignar suas adequações aos fins a que se propõem, já que, além de alinhadas ao princípio da vinculação ao edital (SISLOG nº 252975) se relevam harmônicas com o resultado do Pregão Eletrônico nº 235/2025 - SES (SISLOG nºs 291890, 302963) Ressalta-se, todavia, a necessidade de se efetuar o correto preenchimento dos seus preâmbulos, com os dados referentes às empresas selecionadas, sendo aconselhável, ademais, que as diversas Atas de Registros de Preços, designadas pelo mesmo número “175/2025 – SES”, venham a ter suas denominações diferenciadas por letras, assim como se verificou na árvore do processo (SISLOG nºs 303367, 303412, 303432, 303680, 303683, 303708, 303718, 303732, 303752), visando evitar eventuais confusões nas suas identificações.

9. Impende que seja apresentada, ainda, a autorização do titular da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício da delegação resultante do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e art. 1º do Decreto nº 9.898, de 7 de julho de 2021, bem como a propósito do art. 28 do Decreto nº 10.207, de 2023.

10. Também necessária se faz a juntada da anuência da Secretaria de Estado da Administração para a formalização de Sistema de Registro de Preços, em apreço, nos moldes demandados pelo §1º do art. 22º da Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD/GO[2].

11. De fundamental relevância é que seja certificada e comprovada, outrossim, a inserção dos objetos das Atas no Plano de Contratações Anual de 2026, consoante condicionante traçada pelo art. 12 do Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022, sob pena de restar inviabilizada prossecução do feito.

12. No encalço da diretiva veiculada pelo subparágrafo 3.2 e pelas alíneas “a” e “d” do subparágrafo 5.1 do Parecer Jurídico (SISLOG nº 309657), assinala-se a importância de se providenciar a renovação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas selecionadas, que ocasionalmente estiverem vencidas, a teor do art. 68 c/c inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021, devendo ser aviadas, também, as certidões atualizadas negativas de impedimento de licitar e contratar, conforme §4º do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 16 de agosto de 2011, e as certidões perante o CADIN estadual, determinadas pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754, de 2017, c/c inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018. De acordo com o ditame gravado no §4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133, de 2021, imperioso é que sejam efetuadas, pela Secretaria de Estado da Saúde, as consultas dos particulares vencedores junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a serem acompanhadas da juntada, ao processo, dos correlatos comprovantes de regularidade, devidamente atualizados.

13. Considerando que a Portaria de Contratação, anexada aos autos (SISLOG nºs 230753, 253945), indica, genericamente, a figura do fiscal dos contratos, diverge-se do subparágrafo 2.4 do Parecer Jurídico (SISLOG nº 309657) com o fito de recomendar a complementação do seu conteúdo, para que passe a elencar, expressamente, os fiscais técnico, administrativo e, se for o caso, setorial dos ajustes, nos moldes determinados pelo art. 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que regulamenta o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021. Adianta-se, nesse particular, que consoante permissivo do §3º do art. 20 do Decreto nº 10.216, de 2023, “as funções da EFC (Equipe de Fiscalização do Contrato) poderão ser cumuladas pelo mesmo agente nos casos em que o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto ou quando a autoridade designante assim entender”, **conquanto que haja justificativa nos autos para tanto**. De qualquer maneira, o aventado ato complementar deverá ser submetido à ciência do(s) servidor(es) designado(s) para o exercício de tal(is) múnus.

14. Igualmente aconselhável é que seja efetuada, no momento devido, a divulgação da íntegra dos instrumentos das Atas de Registros de Preços, assinadas (SISLOG nºs 303367, 303412, 303432, 303680, 303683, 303708, 303718, 303732, 303752), no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais - SISLOG, para fim de observância do inciso I do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, além da publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado e da União, segundo diretrizes traçadas pelo **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370/processo nº 202400010025781). Veiculem-se, ademais, as Atas de Registros de Preços (SISLOG nºs 303367, 303412, 303432, 303680, 303683, 303708, 303718, 303732, 303752) na página eletrônica da Secretaria de Estado da Saúde, conforme imposto pelo inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013. **Destaca-se que todos os comprovantes de publicidades devem restar fisicamente anexados ao processo.**

15. De resto, endossam-se as demais considerações lançadas no derradeiro opinativo da Procuradoria Setorial (SISLOG nº 309657), independentemente de quaisquer transcrições

16. Ante o exposto, sob realce da observação aposta nos **parágrafos 4º e 5º acima, aprova-se parcialmente** o referido **Parecer Jurídico** (SISLOG nº 309657), **com a ressalva e os acréscimos delineados**, para o fim de orientar a possibilidade jurídica de se conferir prosseguimento à perfectibilização das Atas de Registros de Preços nºs 175/2025 – SES “A” (SISLOG nº 303367), 175/2025 – SES “B” (SISLOG nº 303412), 175/2025 – SES “C” (SISLOG nº 303432), 175/2025 – SES “D” (SISLOG nº 303680), 175/2025 – SES “E” (SISLOG nº 303683), 175/2025 – SES “F” (SISLOG nº 303708), 175/2025 – SES “G” (SISLOG nº 303718), 175/2025 – SES “H” (SISLOG nº 303732) e 175/2025 – SES “I” (SISLOG nº 303752), desde que restem atendidas as medidas sumariadas no **subparágrafo 5.1 da explanação da Procuradoria Setorial** da Secretaria de Estado da Saúde, bem como nos **parágrafos 8º a 14º do presente Despacho.**

17. Matéria orientada. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] In: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>.

[2] In: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=NEtBdTVmaTBObUU9>.